



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

LEI Nº 918/2020 DE 06 DE JANEIRO DE 2020

“Proíbe a distribuição de propaganda comercial mediante colocação de panfletos e assemelhados em veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Luís Eduardo Magalhães – Bahia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica proibida a distribuição de propaganda comercial mediante colocação de panfletos ou assemelhados na parte externa de veículos estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 2º - Não se aplicam as disposições desta Lei aos panfletos de propaganda comercial distribuídos a pedestres, os quais deverão conter no rodapé, em negrito, uma ou mais, mensagens de cunho educativo e informativo com os seguintes dizeres:

- I - Não jogue este panfleto em vias públicas;
- II - Doe sangue, doe vida;
- III - Colabore com a limpeza da cidade;
- IV - Evite a contaminação ambiental, preserve a natureza;
- V - Ajude e faça a sua parte no combate à dengue;
- VI - Respeite o patrimônio público, um dia você pode precisar dele.

Art. 3º - O depósito de panfletos e assemelhados de publicidade comercial, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondências, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou lançamento no interior das edificações.

Art. 4º - A não observância dos preceitos contidos nesta lei, implicará a imposição de penalidade ao proprietário do anúncio ou empresa contratada para realizar o serviço de panfletagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

§ 1º - Caso o anunciante tenha contratado empresa para realizar a distribuição dos panfletos, esta sofrerá a imposição de penalidade, caso descumpra os preceitos contidos nesta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá regulamentar o procedimento para notificação e aplicação de penalidades aos infratores, devendo ser assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Na primeira notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Na segunda notificação, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Na terceira notificação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito; em 06 de janeiro de 2020.


OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL